



A SÚMULA 317 (EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL E EMBARGOS À EXECUÇÃO) E O NOVO CPC

Caricielli Maísa Longo¹

Marcelo Pereira Longo²

RESUMO: O estudo visa tecer considerações sobre os embargos à execução, a partir do dispositivo 587 do Código de Processo Civil de 1973 e da Súmula 317 do Superior Tribunal de Justiça, bem como verificar como tal tema é tratado no Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015), além de buscar constatar se a referida Súmula subsiste após a entrada em vigor do novo diploma processual.

PALAVRAS-CHAVE: Súmula 317 do STJ. Execução e Embargos. Processo Civil.

THE PRECEDENT 317 (PROVISIONAL EXECUTION OF EXTRA-JUDICIAL EXECUTIVE TITLE AND EXECUTION EMBARGOES) AND THE NEW CPC

ABSTRACT: The study aims to make considerations on the enforcement of the clauses, from article 587 of the Code of Civil Procedure of 1973 and the Precedent 317 of the Superior Court of Justice, as well as to verify how such subject is treated in the New Code of Civil Procedure (Law number 13,105 of March 16, 2015), in addition to verifying if said Precedent subsists after the entry into force of the new procedural document.

KEYWORDS: Summary 317 of STJ. Execution and Embargoes. Civil Lawsuit.

¹ Doutoranda em Direito Processual Civil na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Mestre em Direito pela Unioledo de Araçatuba. Professora Universitária da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Campus de Corumbá.. E-mail: Cariciellilongo.advocacia@hotmail.com

² Doutor em Direito Empresarial na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Advogado. Professor Universitário da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Campus de Três Lagoas.. E-mail: mplongo@terra.com.br



INTRODUÇÃO

O tema da executoriedade – se provisória ou definitiva, fundada em título executivo extrajudicial, quando da interposição de recurso de apelação, a qual ataca decisão que julga improcedente ou rejeita embargos do devedor – sempre causou discussões doutrinárias e jurisprudenciais.

A partir de um recorte epistemológico, que tem como marco teórico o Código de Processo Civil de 1973, o objetivo é realizar uma análise da Súmula 317 do Superior Tribunal de Justiça, ante a controvérsia que surgiu em torno dos artigos 587 e 520 do referido diploma, antes e depois das alterações legislativas promovidas pela Lei 11.382 de 2006, que, dentre outras normas, ocasionou profundas alterações no processo de execução, sobretudo em relação às execuções fundadas em título extrajudicial.

Além disso, a partir da referida análise e, diante do advento do Código de Processo Civil, promulgado pela Lei 13.105, de 16 de março de 2015, o objetivo do estudo é verificar se a referida Súmula permanece válida e, para o seu desenvolvimento, foi utilizado o método dedutivo e comparativo, baseado – sobretudo – em revisão bibliográfica.

1 BREVE ESCORÇO SOBRE A EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, OS EMBARGOS E A SÚMULA 317 DO STJ

Continuadamente, discussões – tanto no âmbito doutrinário, quanto no âmbito jurisprudencial – foram travadas acerca da executoriedade, se provisória ou definitiva, fundada em título executivo extrajudicial, quando da interposição de recurso de apelação, a qual ataca decisão que julga improcedente, ou rejeita embargos do devedor.

O pretérito artigo 587 determinava que definitiva era a execução, quando baseada em sentença transitada em julgado, ou em título executivo extrajudicial. Entretanto, determinava que a execução era provisória, quando a sentença fosse impugnada, por meio de recurso de apelação recebido só no efeito devolutivo.



Já o artigo 520, inciso V, a partir da redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994³, trazia em seu bojo o seguinte: o recurso que atacava sentença de rejeição liminar de embargos à execução (ou que os julgava improcedentes) era recebido apenas no efeito devolutivo.

Da leitura de ambos os dispositivos, passou-se a deduzir que, em casos de oferecimento de recurso de apelação que se insurgia contra sentença a qual julgava improcedentes os embargos, ou os rejeitava liminarmente, a execução seria provisória e não definitiva.

Antes de aprofundar o assunto, é importante destacar que o Código de Processo Civil de 1973 – sobretudo no que diz respeito às execuções – sofreu extensas modificações, denominadas de “reforma da execução”⁴, mediante um “[...] conjunto de leis que modificaram por etapas todo o modelo de execução original do Código” (LIMA, 2008, p.287).

Antes de serem incrementadas as mudanças, por intermédio dessas reformas, o processo executivo era mecanismo apto a promover, com equivalente força, a execução, não importando se fundada em título judicial ou extrajudicial. A diferença residia, pois, nos argumentos possíveis de serem suscitados em embargos apostos pelo devedor, pois a cognição era limitada, quando se tratava de título judicial, e mais ampla, quando baseada em título executivo extrajudicial. Além disso, os embargos por imposição legal (independentemente da matéria ponderada e desde que garantido o juízo) sempre tinham o condão de suspender a execução.⁵

Por muito tempo, a leitura do artigo 587, do Código de Processo Civil de 1973, causou querela, vez que, de um lado, doutrinadores afirmavam que, se os embargos opostos eram recebidos no efeito suspensivo e, por imposição “*ope legis*”, a execução só poderia seguir, de modo definitivo, após o trânsito em julgado dos embargos. Para essa corrente, a preocupação encontrava-se na probabilidade de reforma da sentença e dos danos possivelmente causados.

De outro lado, a maior parte da doutrina e da jurisprudência sempre entendeu que uma execução fundada em título extrajudicial, que começa definitiva, não pode se tornar

³ Pois, antes da alteração, só havia previsão no tocante ao recurso de apelação contra sentença que rejeitava liminarmente os embargos.

⁴ Promovidas pelas leis 8.952/94; 10.444/2002; 11.232/2005; e 11.382/2006.

⁵ Na redação anterior do Código de Processo Civil de 1973: Artigos 737; 739; 741 e 745.



provisória, isso porque “[...] a pendência de recurso contra sentença que julgou improcedentes os embargos não obsta a definitividade da execução” (MOREIRA, 1999, p. 297).

Dessa forma, majoritariamente, o raciocínio era de não haver sentido a conversão de uma execução definitiva em provisória, pelo fato de ter sido manejado recurso de apelação contra decisão que rejeitava ou que julgava improcedentes os embargos.

Com a finalidade de ultrapassar a contenda, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 317, em outubro de 2005, consistente no seguinte verbete: “É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos” (BRASIL, 2005). A edição da referida súmula foi resultado do debate já mencionado e, dentre os precedentes que a originaram, é importante destacar ao menos alguns trechos de um acórdão, para verificar a “*ratio*” que a sedimentou:

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR N. 4.972-RS.
(2002/0048427-0)

[...]

No caso, *os embargos à execução e o recurso de apelação já foram apreciados e, ao final, frise-se, julgados improcedentes*, devendo prosseguir a ação executiva de forma definitiva, de acordo com a norma do art. 587 do CPC.

Ademais, a execução é definitiva quando fundada em decisão transitada em julgado ou em título extrajudicial (CPC, art. 587). Não se torna provisória se interposta apelação da decisão de improcedência proferida nos embargos à execução, porquanto os efeitos deste recurso referem-se à decisão impugnada, não ao título executivo, mormente se extrajudicial.

[...]

Importante frisar que o título base é que confere definitividade à execução. Assim, se a execução inicia-se com fulcro em título executivo extrajudicial e os embargos oferecidos são julgados improcedentes, havendo interposição pelo executado de apelação sem efeito suspensivo, prossegue-se, na execução, tal como ela era; vale dizer: definitiva, posto que fundada em título extrajudicial. (BRASIL, 2002)

Assim, a jurisprudência, acertadamente, pacificou o entendimento fundamentado no fato de que o credor, na qualidade de portador do título executivo extrajudicial, com presunção de certeza, sobretudo, quando reforçada a credibilidade da cobrança reiterada pela sentença, tem garantias (ainda que a sentença esteja pendente de confirmação); portanto, quando “[...] improcedentes os embargos, tais características são reforçadas, devendo a



execução seguir, mesmo ante a interposição de recurso com efeito apenas devolutivo” (BRASIL, 2002).

A questão parecia resolvida, após a edição da Súmula, até que ocorreram as alterações legislativas mencionadas, as quais alteraram substancialmente o processo de execução.

1.1 Das reformas promovidas no CPC de 1973

Como já mencionado, o Código de Processo Civil anterior passou por diversas modificações e, no tocante ao processo de execução, quatro leis foram responsáveis pelas alterações:

- 1º. Lei 8.952/94 – alterou o artigo 461 para estabelecer a tutela específica das obrigações de fazer e não fazer, suprimindo o processo de execução autônomo para a satisfação dessas obrigações quando impostas por sentença;
- 2º. Lei 10.444/2002 – que estendeu esse mecanismo para a tutela das obrigações de entrega de coisa, criando o artigo 461-A;
- 3º. Lei 11.232/2005 – que transformou a execução da prestação pecuniária (execução por quantia certa) imposta por sentença ou constante de outros títulos judiciais, para adotar também nesses casos o modelo do processo sincrético, que passou a ter a fase de execução denominada ‘cumprimento de sentença’. Com essas modificações o processo autônomo de execução passou a ser aplicado apenas para os títulos extrajudiciais.
- 4º. Lei 11.382/2006 reorganizou e alterou o antigo processo autônomo de execução, agora destinado à execução do título extrajudicial. (LIMA, 2008, p. 287)

Com a reforma do processo de execução, foi feita uma separação clara dos meios para promovê-la: no que toca aos títulos executivos judiciais, o meio para promover a sua satisfação passou a ser o cumprimento de sentença, mediante o processo sincrético, restando a execução tradicional aos títulos executivos extrajudiciais, com as alterações da Lei 11.382/2006.

A justificativa para tais modificações, em que pese o processo de execução, partia da necessidade de coadunar o Código de Processo Civil com a Constituição Federal, a partir das extensas alterações constitucionais proporcionadas pela Emenda Constitucional 45/2004.



Nesse sentido, é essencial mencionar o que o Professor Cássio Scarpinella Bueno leciona a respeito:

[...] o Código de Processo Civil só pode ser lido a partir da Constituição Federal e dos valores (princípios) que ela reserva *também* para o processo, dentre eles o que diz respeito mais de perto ao tema presente, o da *efetividade da jurisdição* (acesso à ordem jurídica justa), constante expressamente no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Sou daqueles, de resto, que vê na ‘novidade’ do inciso LXXVIII do art. 5º, da mesma Carta, aí introduzido pela Emenda Constitucional n. 45, de 8 de dezembro de 2004, uma razão a mais para se pensar em um processo mais célere e com resultados concretos e úteis para aquele que, perante o Estado-juiz, consegue se mostrar suficientemente merecedor da tutela jurisdicional que é, por definição, substitutiva da vontade das partes envolvidas no litígio no plano do direito material. A execução provisória, penso — e sempre pensei — é um dos tantos mecanismos que o processo civil concebeu para atingir esta finalidade. É papel da doutrina fazer as ligações necessárias entre os temas, ao invés de esperar por mudanças legislativas que são, muitas vezes, mais *literais* do que *substanciais* ou *sistemáticas*. (BUENO, 2005, p. 40)

Dentre tais reformas, com suas substanciais alterações, a Lei 11.382/2006 modificou o artigo 587, o que fez ressurgir a discussão, outrora pacificada pela Súmula 317, cujos comentários serão realizados no tópico seguinte.

2 A REDAÇÃO DO ARTIGO 587 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 A PARTIR DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA

O artigo 587, após a edição da Lei 11.382/2006 (BRASIL, 2006), passou a ter a seguinte redação: “É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739).”

De início, cabe salientar que, no referido artigo, não havia mais a previsão de execução de título judicial, tendo em vista a divisão entre as execuções de títulos judiciais e extrajudiciais já comentadas, sendo que o procedimento pertinente à execução de títulos judiciais foi deslocado para o Livro I do Código, nos artigos 475-A a 475-R. Assim, a redação do artigo 587 passou a contemplar apenas as execuções fundamentadas em títulos extrajudiciais (WAMBIER; ARRUDA ALVIM WAMBIER; MEDINA, 2007, p. 59).



Sucedeu que, após a modificação do artigo, o legislador criou um sistema misto em que passou a permitir (em situações excepcionalíssimas) que a execução que se iniciasse definitiva poderia tornar-se provisória, em circunstância de haver recurso de apelação contra decisão que julgava improcedentes, ou rejeitava, os embargos à execução – quando recebidos com efeito suspensivo – criando, assim, uma ressalva à inteligência sedimentada pela Súmula 317 do STJ, o que coaduna com a afirmação de Leonardo Moreira Lima:

Ocorre que não houve apenas cisão da primitiva norma do artigo 587. Se antes a jurisprudência, interpretando aquele dispositivo tinha afastado a dúvida quanto à não aplicação do regime da ‘execução provisória’ para a execução fundada em título extrajudicial, agora o legislador criou uma nova regra com o propósito de estender esse regime à hipótese específica de prosseguimento da execução de título extrajudicial quando pendente de julgamento a apelação interposta contra a sentença de improcedência dos embargos recebidos com efeito suspensivo. (LIMA, 2008, p. 289)

Assim sendo, a execução de título extrajudicial é, em regra, definitiva, tendo em vista a presunção de certeza do título; entretanto, o dispositivo mencionado vaticina hipóteses em que a execução sofre restrições, ou seja: “[...] a execução de título extrajudicial, na pendência de apelação, jamais será provisória, mas poderá ser, em casos excepcionais, sujeita às restrições da execução da decisão provisória (art. 475-O)” (MARINONI; ARENHART, 2014, p. 458). Necessário destacar que:

Parece, assim, que, ao considerar que a execução passa a prosseguir, na pendência de apelação interposta contra sentença que tenha rejeitado os embargos, o legislador quis, com a prestação de caução pelo exequente, amenizar o maior rigor dos atos executivos, com a reforma da Lei 11.382/2006, passarão a pesar sobre o patrimônio do executado. Tem-se, desse modo, que, rejeitados os embargos, e apelando o executado contra a sentença, a alienação de bens do executado e o levantamento de dinheiro dependerão de caução, que poderá ser dispensada nos casos referidos no art. 475-O, § 2º, do CPC. (WAMBIER, et al, 2008, p. 61-62)

A execução de título extrajudicial pela dicção antiga do Código de Processo Civil era sempre definitiva. Na hipótese de apresentação de embargos e o posterior julgamento que concluía pela sua improcedência, ou rejeição liminar, a apresentação de recurso de apelação



contra a sentença recebida sem efeito suspensivo não tinha o condão de suspender a execução, permanecendo a regra adotada pela Súmula 317.

Apenas nos casos em que se recebiam os embargos com efeito suspensivo (ou então em casos em que ao recurso de apelação era conferido efeito suspensivo, pois a regra é que a apelação da sentença dos embargos é recebida apenas com efeito devolutivo) é que a execução seguiria como provisória (considerando a hipótese em que, na sentença, o magistrado cassou o efeito suspensivo anteriormente conferido aos embargos).

2.1 Da suspensão da execução por força de oposição de embargos ou concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação, no regime do CPC de 1973

Em regra, após a alteração legislativa, a oposição de Embargos não tinha o condão de suspender a execução, porém, desde que o devedor apresentasse um motivo suficientemente forte, nos moldes do parágrafo 1º do artigo 739-A, a execução poderia ser suspensa; ademais, desde que não ocorressem motivos para que fosse revista, a suspensão subsistiria até o momento da sentença que julgaria os embargos.

O que interessa ressaltar para o tema abordado é que, de acordo com a regra do artigo 587, a execução seria provisória, desde que fosse conferido efeito suspensivo aos embargos (pouco importando o momento em que era concedido), que a sentença fosse de improcedência⁶, bem como que houvesse a interposição de recurso de apelação. O que importa é que os embargos estivessem “[...] sujeitos ao efeito suspensivo no momento da prolação da sentença de improcedência” (LIMA, 2008, p. 292).

Necessário enfatizar, ainda, que o efeito suspensivo concedido aos embargos (ou mesmo, o efeito suspensivo concedido ao recurso de apelação que se insurgia contra sentença de improcedência dos embargos) deixou de ser “*ope legis*” e passou a ser “*ope judicis*”, uma vez que dependia da análise do magistrado, que – em casos extraordinários – poderia conceder o efeito suspensivo e, desde que verificasse a presença dos requisitos instituídos no

⁶ Não cabe execução provisória ou suspensividade da execução para situações em que os embargos são julgados com base no artigo 267 (sentenças terminativas), ou então rejeitados liminarmente (nos termos do artigo 739), ou seja: não cabe nos casos em que o juiz, via de regra, não analisou o mérito dos embargos.



artigo 739-A, § 1º (efeito suspensivo concedido nos embargos), ou os requisitos do artigo 558 – para os casos em que se pretendia a suspensão dos efeitos da sentença de improcedência.

Também é importante assinalar que não se deve confundir o efeito suspensivo que era conferido aos embargos com aquele outorgado ao recurso de apelação. Conforme o parágrafo 1º do artigo 739-A do Código de Processo Civil de 1973, a decisão que concluía pela improcedência dos embargos, por coerência lógica, também revogava o efeito suspensivo conferido precedentemente.

A interposição de recurso de apelação que se insurgia contra a sentença (que, via de regra, só será recebido no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do CPC) levaria a acreditar que a execução poderia prosseguir definitivamente. Por esse motivo, o legislador optou, no artigo 587, por conferir algum anteparo ao embargante; por isso, limitou a execução para provisória, quando pendente o julgamento da apelação que se insurgia contra a sentença de improcedência dos embargos, dada a possibilidade de sua reversão.

Além disso, havia ainda o artigo 558 que, em seu parágrafo único, conferia a possibilidade de se atribuir efeito suspensivo ao recurso de apelação, com a suspensão da eficiência da sentença de improcedência (e o efeito anteriormente concedido aos embargos seria restabelecido).

O que deve ser considerado são os efeitos permitidos nos embargos e, não, ao recurso de apelação. Caso a apelação fosse recebida no efeito suspensivo, a sentença restaria suspensa e a execução não teria seguimento – nem provisória, tampouco, definitivamente – retardando a executoriedade do título executivo extrajudicial.

Dito isso, a execução provisória da redação dada pelo artigo 587, tinha aplicação, quando pendesse julgamento de recurso de apelação oposto à sentença que julgava improcedentes os embargos, mas, desde que esses embargos tivessem sido anteriormente recebidos com efeito suspensivo.

Portanto, para a incidência do referido dispositivo, deveria ser averiguado se houve a concessão de efeito suspensivo aos embargos, sendo irrelevante se a apelação foi recebida, ou não, no efeito suspensivo, uma vez que (conforme preceituava a norma) era recebido apenas no efeito devolutivo, ressalvadas as exceções de concessão de duplo efeito, caso em que impossibilitaria o prosseguimento da execução.



2.2 Da execução provisória

Na segunda parte do artigo 587, havia uma opção do legislador, que preferiu assumir o risco de alteração do conteúdo da decisão, com reflexo na situação de fato decorrente da prática dos atos executivos, em vez de retardar a sua execução (SHIMURA, 2005, p. 121).

A terminologia adotada pela lei era indagada pela doutrina, uma vez que definitiva ou provisória não é a execução, tendo em vista que os atos não se diferenciam daqueles praticados na execução denominada definitiva.

A distinção entre ambas está na imposição de que, em caso de modificação da decisão, por força de provimento do recurso, as partes seriam restituídas ao “status quo ante”, seja por meio de reversão de atos (quando houvesse a possibilidade para tanto), seja por intermédio de indenização de eventuais prejuízos. Mas isso poderia se dar com a reversão dos atos – quando isso fosse possível – ou com a indenização dos prejuízos pelo credor.

Dessarte, “provisórios” não são os atos executivos provisórios: é o título que embasa a pretensão. E, em relação aos títulos executivos extrajudiciais, não há que se falar em título provisório. O Professor Cássio Scarpinella Bueno (2007, p. 25-30) esclarece que:

O artigo 587, na sua atual redação, dada pela lei 11.382/2006, mantém a dicotomia tradicional entre a chamada ‘*execução definitiva*’ e a ‘*execução provisória*’. As aspas e o itálico justificam-se porque, rigorosamente, a execução, nestes casos, não é nem definitiva nem provisória e, sim, o título que a fundamenta que, por qualquer razão, pende de uma ulterior deliberação jurisdicional. [...]

De acordo com o dispositivo – quando a execução for fundada em título executivo extrajudicial ela é definitiva. [...] Diferentemente, a execução provisória é aquela em que podem haver restrições ou limitações na prática de atos executivos voltados à mesma finalidade. [...]

A segunda parte do dispositivo altera substancialmente o entendimento consolidado na doutrina e na jurisprudência, quanto à natureza da execução que é retomada com a rejeição dos embargos ao executado, prova segura e recente a súmula 317.

Dessa forma, a execução pela dicção legal do Código de Processo Civil de 1973 era provisória se pendesse julgamento de recurso que atacava decisão a qual julgava improcedentes os embargos, desde que fossem recebidos e processados com efeito suspensivo.



Cássio Scarpinella Bueno (2014, p. 155) não recusa a ideia de que a regra poderia ser alvo de críticas por parte da doutrina e da jurisprudência, justamente porque ela se evidenciava contrária ao que já se encontrava solucionado e indaga:

Como uma execução que se inicia definitiva (e nisto o novo 587 não trouxe qualquer modificação) pode prosseguir ‘provisória’, isto é, com restrições, justamente quando o juiz rejeita os embargos do executado e o faz porque reconhece legítimos, em todos os seus aspectos, o título executivo e os atos executivos praticados até então?

A regra do artigo 587 exercia, em realidade, uma moderação entre a continuidade do efeito suspensivo e a licença para o prosseguimento da execução, sem qualquer restrição, com a finalidade de resguardar o devedor, em casos em que houvesse riscos de graves e irreversíveis danos.

2.3 Da subsistência da Súmula 317 do STJ em consonância com o artigo 587 do CPC de 1973

Sob a égide da redação do artigo 587 do CPC de 1973, antes de alterada pela Lei 11.382/2006, quanto ao fato de a execução ser definitiva ou provisória, ficou pacificada a controvérsia pela Súmula 317 do STJ. Após a modificação do dispositivo, surgiram as discussões doutrinária e jurisprudencial, para saber se a Súmula perderia sua aplicação. Na verdade, o que fora criado pela redação do artigo 587 modificado era uma exceção.

A execução de título executivo extrajudicial inicia-se como definitiva e prossegue como definitiva. Excepcionalmente, como descrito no mencionado artigo, após as alterações já indicadas, na hipótese de oposição de embargos (que, em regra, não tinha o condão de suspender a execução), em que fosse conferido efeito suspensivo e, posteriormente, havendo sentença de improcedência desses embargos, bem como o oferecimento de recurso contra tal sentença, é que a execução prosseguiria de maneira provisória.

Dessa forma, o que se tinha não era a superação da Súmula 317 pela segunda parte do artigo 587 do Código anterior (como já mencionado, após a modificação pela Lei



11.382/2006), mas, sim, uma exceção que ocorria em situações excepcionalíssimas. .Portanto, a Súmula, conforme pondera Leonardo Ferres da Silva Ribeiro, deveria ser analisada da seguinte forma:

É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos, salvo quando a estes for atribuído efeito suspensivo (art. 739-A), ocasião em que a execução será provisória. (SILVA RIBEIRO, 2006, p. 155),

Portanto, o artigo 587, em sua redação última, estabelecia uma exceção à Súmula 317, que permaneceu válida para a maioria das situações, ressalvadas as excepcionais hipóteses em que havia pendência de recurso de apelação contra decisão que julgava improcedentes os embargos recebidos com efeito suspensivo.

3 TRATAMENTO DO TEMA NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – LEI 13.105/2015

O Novo Código de Processo Civil traz, em seus artigos de 914 a 920, as regras pertinentes aos embargos à execução que, grosso modo, não tiveram modificações substanciais. Impende consignar, contudo, que não há no novo diploma legal dispositivo correspondente ao artigo 587 do CPC de 1973, bem como não há a divisão explícita entre execução provisória e definitiva de título executivo extrajudicial, como há no extinto artigo.

Há, entretanto, o artigo 919, que corresponde ao artigo 739-A do estatuto processual de 1973, o qual mantém a regra de que os embargos não terão efeito suspensivo, ressalvadas as excepcionalíssimas situações, mantida a exigência de garantia do juízo – garantia essa que pode ser dispensada, conforme elucidam Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero:

Em casos excepcionais, porém, poderá o juiz conceder efeito suspensivo aos embargos, mesmo que o juízo não esteja seguro. Poderá haver situação em que, de pronto, verifique-se a inviabilidade do prosseguimento da execução, ou, ainda, surgir caso em que o executado não disponha



de patrimônio suficiente para garantir o juízo, embora aparente razão nas alegações oferecidas nos embargos. Em que pese a referência expressa à garantia prévia para a atribuição do efeito suspensivo, não se pode outorgar à penhora, ao depósito e à caução o valor de condição insuperável para a suspensão da execução. Esta condição deve ser superada, quando a inviabilidade da execução for demonstrável de plano, não dando margem à dúvida. (MARINONI, ARENHART e MITIDIERO, 2015, p. 111).

Quanto à tutela provisória, tanto Cássio Scarpinella Bueno (2015, p. 562), como Teresa Arruda Alvim Wambier (2015, p. 1301) afirmam que, nos embargos, a tutela provisória poderá ser fundamentada na urgência e na evidência; não há, pois, nenhuma razão para que o embargante não possa trazer (com as adaptações necessárias) o conhecimento de alguma das hipóteses do artigo 311, que trata da tutela de evidência.

Ainda segundo Cássio Scarpinella Bueno, “[...] a atribuição de efeito suspensivo só impede a alienação do bem, mas não os atos anteriores à fase expropriatória” (2015, p. 563). Para Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero (2015, p. 114), “[...] supõe-se que estes atos são incapazes de gerar prejuízo ao executado, servindo para a garantia da execução. Porém, se desses atos manifestamente advir prejuízo [...] a regra não deve ter aplicação”.

Resta mantida no Novo Código a possibilidade da suspensão da execução, no artigo 921, II (que corresponde ao artigo 791, I do CPC de 1973), quando os embargos são recebidos, no todo, ou em parte, com efeito suspensivo (NERY JÚNIOR, et. al, 2015, p. 1817-1822). A possibilidade da suspensão dos embargos permanece, da mesma forma como no CPC atual e depende da análise, pelo magistrado, das circunstâncias que autorizam a sua concessão, ou seja, permanece “*ope judicis*”.

No que diz respeito à possibilidade do prosseguimento da execução, de forma provisória, não há previsão expressa; entretanto, pela leitura do artigo 771, há a possibilidade de aplicação subsidiária ao que é disciplinado para o cumprimento de sentença, mantendo-se a possibilidade (como havia no Código de Processo Civil anterior) de aplicação subsidiária dos artigos 520 e 521, quando for concedido efeito suspensivo em algum momento processual nos embargos.



3.1 Indagação quanto à subsistência da Súmula 317 do STJ após o advento e vigência do Novo Código de Processo Civil

Verifica-se, com a não repetição de dispositivo correspondente ao artigo 587 do Código de Processo Civil de 1973, o desaparecimento daquela previsão de que a execução é provisória, ao tempo que pendente de recurso de apelação, quando os embargos foram recebidos com efeito suspensivo; em casos de julgamento dos embargos que conclua por sua improcedência, só restará ao Embargante Executado, socorrer-se da hipótese de suspensão dos efeitos da sentença, prevista nos parágrafos 3º e 4º do artigo 1012 do Novo Código.

O artigo 1012, por sua vez, mantém a regra de que o recurso de apelação não possui efeito suspensivo, quando julga improcedentes os embargos, ou os extingue, sem resolução do mérito. Presume-se, com isso, que desaparece, portanto, aquela dicotomia do artigo 587 quanto à definitividade, ou a provisoriedade da execução de título extrajudicial, quando pendente recurso de apelação.

Como não há regra correlata ao artigo 587 no Novo Código de Processo Civil, conclui-se que se dissipa o conflito entre o que determinava o dispositivo e a Súmula 317 do Superior Tribunal de Justiça; eis que não se repete a divisão que era feita entre execução definitiva e provisória de título executivo extrajudicial.

Verifica-se, ademais, com a falta daquela previsão, que a Súmula 317 manter-se-á aplicável e revigorada, uma vez que sustenta, ainda, a regra de que a execução de título extrajudicial se inicia e prossegue como definitiva, e não se tornará provisória pelo simples fato de ser promovido recurso de apelação.

Permanece, contudo, ainda que de forma implícita, a exceção para os casos em que, excepcionalmente (e desde que haja um motivo poderoso), haja a concessão da suspensão na execução, em virtude de oferecimento de embargos à execução, na forma do artigo 921, II; ou por força de suspensão da sentença nas hipóteses dos parágrafos 3º e 4º do artigo 1012 do novo diploma processual.



CONCLUSÃO

Em vista do exposto, há de se ressaltar em caminhos conclusivos que a Súmula 317 permanece aplicável e permanecerá, a partir da vigência do Novo Código de Processo Civil, fortalecida, uma vez que o novo diploma processual não repete a regra do artigo 587 do Código de 1973.

Ressalta-se a possibilidade de ser conferido efeito suspensivo aos embargos, o que suspenderá a execução, não a impedindo de prosseguir, de forma provisória, a partir da aplicação subsidiária dos artigos correspondentes ao cumprimento provisório da sentença.

Além disso, há a possibilidade de concessão da suspensão da sentença, quando da interposição de recurso de apelação que, nos casos de julgamento que conclui pela improcedência dos embargos, ou por sua extinção, sem resolução de mérito, não terá, via de regra, efeito suspensivo.

Essas duas hipóteses não modificam, contudo, a aplicação e a validade da Súmula 317, tornando-se apenas uma exceção que já tinha previsão no Código anterior. O que se resolve com a não repetição do artigo 587 é a velha dicotomia existente entre execução provisória, ou definitiva, nas ações de execução por título extrajudicial, deixando claro, portanto, que as execuções se iniciam e prosseguem como definitivas, ressalvadas as hipóteses em que possam causar grave dano ao executado.

REFERÊNCIAS

ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa et al (coord.). **Primeiros comentários ao novo código de processo civil**: artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, 1566 p.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **O novo processo civil brasileiro**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, 343 p.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 317**. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 04 abr.2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental na Medida Cautelar N. 4.972-Rs.** (2002/0048427-0). Relatora: Ministra Laurita Vaz. Julgado em: 28/05/2002. Disponível em:

<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=RESUMO&processo=



2002%2F0048427-0+ou+200200484270&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO>. Acesso em: 04 abr. 2017.

BUENO, Cássio Scarpinella. **A nova etapa da reforma do Código de Processo Civil**. Comentários sistemáticos à Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006. v. 3. São Paulo: Saraiva, 2007, 382 p.

_____; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). **Aspectos polêmicos da nova Execução**. v. 4. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, 496 p.

_____. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil**. Tutela jurisdicional executiva. 3.v. 7. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2014, 57 p.

_____. **Novo Código de Processo Civil Anotado**. São Paulo: Saraiva, 2015, 752 p.

_____. Execução Provisória. In: LOPES, João Batista; CUNHA, Leonardo José Carneiro da (coord). **Execução Civil (aspectos polêmicos)**. São Paulo: Dialética, 2005, 367 p.

LIMA, Leonardo Moreira Lima. A nova regra do art. 587: aspectos da aplicação excepcional do regime da “execução provisória” à execução do título extrajudicial. In: BUENO, Cássio Scarpinella; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). **Aspectos polêmicos da nova Execução**. v. 4. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, 496 p.

LOPES, João Batista. Execução civil: a difícil conciliação entre celeridade processual e segurança jurídica. In: BUENO, Cássio Scarpinella; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). **Aspectos polêmicos da nova Execução**. v. 4. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, 496 p.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil**. Tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados. v. 3. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, 512 p.

_____. **Curso de processo civil**. Execução. v. 3. 6 ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, 506 p.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. **Comentários ao código de processo civil**. Novo CPC. Lei 13.105/2015. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, 2000 p.

RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva. **Execução Provisória no processo Civil**. De acordo com a lei 11.232/2005. São Paulo: Método, 2006, 286 p.

_____. A definitividade da execução fundada em título extrajudicial diante da nova redação dada ao artigo 587 do CPC pela lei 11.382/2006. In: SANTOS, Ernane Fidélis dos; WAMBIER, Luiz Rodrigues; NERY JÚNIOR, Nelson; ALVIM WAMBIER, Teresa Arruda (coord.). **Execução civil: estudos em homenagem ao Professor Humberto Theodoro Júnior**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, 1103 p.



Revista FACISA *ON-LINE*. Barra do Garças – MT, vol.6, n.1, p. 38- 54, jan. - jul. 2017.

(ISSN 2238-524)

SHIMURA, Sérgio. **Título Executivo**. 2. ed. atual. ampl. São Paulo: Método, 2005, 623 p.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa; MEDINA, José Miguel Garcia. **Breves comentários à nova sistemática processual civil**. v. 3. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, 384 p.